



ESCLARECIMENTO

Em resposta ao questionamento realizado pela CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP., CNPJ 15.312.517/0001-93 em 18 de março de 2014, o CAU/MG vem informar que:

1. Desde que autorizado pela CCT da categoria é possível o cálculo do salário proporcional à carga horária prevista nas condições gerais de contratação do item 1.1.2 do Termo de Referência.
2. É possível o desconto previsto na Lei 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo único, desde que não haja previsão em contrário na CCT da categoria.
3. Quanto ao questionamento sobre desconto por benefício concedido informamos que nos termos do item 8.2 ***“as planilhas de custos deverão ser elaboradas em conformidade com os benefícios definidos na norma coletiva da categoria profissional e legislação aplicável”***;
4. Sobre a existência de índices de insalubridade e periculosidade anexamos a esta resposta o PPRA elaborado pela MC MEDICINA CONSULTORIA OCUPACIONAL que afirma não haver agente físico, químico ou biológico identificado para a função.
5. Sobre a jurisprudência, temos: quanto à exclusão da Reserva Técnica da planilha de custos e formação de preços, transcrevemos trecho do relatório do Ministro Augusto Sherrnan Cavalcanti no Acórdão 645/2009 - TCU - Plenário: "A área administrativa do TCU, por sua vez, tem adotado a suspensão do pagamento da reserva técnica nos contratos ou a sua renegociação com a exclusão dessa despesa, tendo em vista entender que no grupo B das planilhas de custo e formação de preços já constam na remuneração do empresário os dias em que o funcionário recebe e não presta serviços. O colegiado dessa Corte também tem feito determinações para que não seja previsto nas planilhas de custos item referente à reserva técnica, especialmente sob o entendimento de que ela não tem



correspondência com a realidade de execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados e apenas amplia a margem para custos mais elevados (acórdão 1851 - 2ª Câmara, entre outros)".

Também sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal tem orientado as unidades técnicas a não preverem nem aceitarem a inclusão da Reserva Técnica nas propostas de preços das licitantes, bem como a repactuarem seus antigos contratos para a exclusão desse item, nesse sentido, citamos trecho no disposto no item 8, letra "e", do relatório referente ao Acórdão 1179/2008 - Plenário: "Segundo estudos realizados pela Secretaria de Controle Interno do STF e, ainda, procedimentos adotados em processos administrativos do TCU, a reserva técnica tem sido considerada indevida por elevar os custos e expurgada nos encargos de serviços terceirizados por ocasião de repactuação dos contratos. Não há necessidade dessa condição para garantir a exeqüibilidade das propostas, pois o contrato pode fixar as obrigações do contratado, no caso, manter os postos de serviço sempre ocupados. É possível ainda prever, no contrato, penalidade para o descumprimento da obrigação. Além disso, a planilha de custos e de formação prevê provisionamentos para ausência decorrentes de férias e faltas legais;". **Assim sendo, em obediência ao princípio da legalidade, posicionamos pela não inclusão na planilha de custos e formação de preços dos itens relativos à Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de pessoal e Reserva Técnica, com respaldo na observância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.**

Belo Horizonte, 19 de março de 2014

PREGOEIRO
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais